

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr MIGUEL DE SOUZA)

Dispõe sobre a compensação de parcela do custo de serviço de distribuição de energia elétrica às concessionárias situadas na Região Norte que são atendidas pelos sistemas isolados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será compensada às concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte atendidas por sistemas isolados a diferença entre o custo desse serviço e o seu faturamento bruto com a comercialização de energia elétrica, deduzidas as parcelas correspondentes ao ICMS e às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS.

§1º A diferença de que trata o caput será compensada a essas empresas, no final de cada exercício, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários, serão obrigatoriamente incluídos os encargos setoriais previstos em lei.

§3º As concessionárias de distribuição perderão o direito à compensação a que alude o caput quando passarem a ser atendidas pelo Sistema Interligado Nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas nas partes da Região Norte atendidas por sistemas isolados têm apresentado, de maneira persistente, resultados negativos em virtude dos elevados gastos para prestação dos serviços elétricos a seus clientes.

Em virtude desses prejuízos, a maioria dessas empresas encontra-se sob controle federal, não havendo interesse do setor privado de assumir esses negócios enquanto não se alcançar situação de equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Atribui-se esse fenômeno aos elevados custos operacionais das aludidas distribuidoras aliados aos baixos consumos específicos observados na Região Norte, dificuldades essas que, por certo, não serão superadas antes de sua interligação ao Sistema Interligado Nacional.

A referida compensação será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a qual tem como finalidades, entre outras, a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA